



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600129-30.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO

ALEXANDRE ORTOLAN ARALDI
MARCELO LUIS FLECK CARRARO
RODRIGO SILVA DE MATOS
CASSIO RIZZATO LOPES

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE GASTOS CONTIDOS NO ITEM 1 DO PARECER CONCLUSIVO. MANUTENÇÃO DE PARCELA DAS IRREGULARIDADES INDICADAS PELO SETOR TÉCNICO, CUJO VALOR ESTÁ SUJEITO À DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADVINDAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. INVIABILIDADE DE IMPOR À AGREMIÇÃO A RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE, POR UMA QUESTÃO OPERACIONAL, NÃO SÃO A ELA DISPONIBILIZADOS. O PARTIDO COMPROVOU QUE CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES PRESCRITAS NO ARTIGO 39, §3º, III, "A" E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“B”, DA LEI Nº 9.096/95. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 3.608,42 AO TESOIRO NACIONAL, SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido NOVO/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas (ID 44983095), apontando duas irregularidades, consistentes em falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de origem não identificada.

No prazo do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral não identificou outras irregularidades além das apontadas pela Unidade Técnica (ID 45001763).

Intimada, a agremiação partidária manifestou-se acerca dos apontamentos e apresentou documentação complementar (ID 44999144).

Sobreveio, então, Parecer Conclusivo (ID 45121405), em que a equipe técnica do TRE-RS entendeu subsistentes irregularidades que representam 8,69% do total de recursos recebidos pelo partido no exercício e opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor de R\$ 14.400,10 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação de alegações finais pelo órgão partidário (ID 45131459), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo traz os seguintes apontamentos:

Item 1 Irregularidade: Aplicação irregular do Fundo Partidário Base Legal: Artigo 18, caput, c/c seu § 7º, inciso I, artigo 29, § 1º, inciso V, e artigo 36, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019
--

1. Conforme descrito no item 1 do Exame de Prestação de Contas (ID 44983095), foram observados gastos, na conta bancária 528510, agência 2814, do Banco do Brasil, realizados com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com os citados artigos 18, caput e § 7º, inciso I, 29, § 1º, inciso V, e 36, § 2º, todos da Resolução TSE 23.604/2019.

Após a manifestação do partido (IDs 44999145 a 44999155), subsistem as seguintes falhas, as quais totalizam R\$ 4.608,42:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO						
N.	Data	Valor R\$	CPF/CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade (Resolução TSE 23.604 de 2019)
1	31/03/2020	931,03	36.349.456/0001-09	LORRAYNE DOS SANTOS ALVES	445856612, págs.36/38 44999151	Ausência de prova da efetiva execução dos serviços de “assessoramento em relação a políticas de promoção à mulher” (art. 36, § 2º)
2	08/04/2020	1.500,00			445856612, págs.1/9 44999146	
3	10/12/2020	1.177,39	18.191.228/0001-71	TGX VIAGENS TURISMO LTDA	445856612, págs.10/12 44999147	Ausência de comprovação do requisito de atendimento da beneficiária ao “interesse da respectiva agremiação” e da vinculação do serviço às atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N.	Data	Valor R\$	CPF/CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade (Resolução TSE 23.604 de 2019)
						partidárias (art. 18, § 7º, e art. 36, § 2º)
4	30/12/2020	1.000,00	39.615.924/0001-38	RAFAEL WAGNER	445856612, págs.20/26 44999149	Ausência de prova material da efetiva execução dos serviços de "propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários" (art. 36, § 2º).
TOTAL:		4.608,42				

Assim, por não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma dos artigos 18, 29, inciso V, e 36, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019, considera-se irregular o montante de R\$ 4.608,42, passível de devolução ao Erário, a teor do artigo 58, § 2º, da mesma Resolução.

Antes de passar ao próximo item, mister reiterar que a agremiação comprovou o custeio de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, gastos estes, realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 26.592,81, por meio da citada conta 528510, agência 2814, do Banco do Brasil – FP Mulher.

Considerando o recebimento de R\$ 86.208,00 de recursos do Fundo Partidário em 2020, à agremiação aplicou 30,85% (R\$ 26.592,81) restando, portanto, observada a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei 9.096, de 1995, reproduzida pelo artigo 36, inciso V, alínea "c", da Resolução 23.604, de 2019.

Quanto ao limite de 60% (sessenta por cento) para pagamento de pessoal, previsto no inciso I, alínea "b", do artigo 44 da Lei 9.096, de 1995, e reproduzido no artigo 36, inciso V, alínea "a", da Resolução 23.604, de 2019, verificou-se o cumprimento da norma.

Item 2
Irregularidade: Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada
Base legal: Artigo 5º, inciso IV, e artigo 7º da Resolução TSE 23.604, de 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Conforme descrito no item 2 do Exame de Prestação de Contas, (ID 44983095), da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se o ingresso de recursos de origem não identificada (Banco do Brasil, Agência 2814, conta 49979-0), em desacordo com os supracitados artigos 5º, inciso IV, e 7º da Resolução TSE 23.604, de 2019, conforme tabela abaixo:

TABELA 2 – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA					
N.	Data	Valor	CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	Irregularidade
1	23/03/2020	125,06			
2	30/03/2020	481,00			
3	31/03/2020	192,40			
4	20/08/2020	962,00			Receitas identificadas no extrato bancário com o CNPJ da empresa administradora do cartão de crédito. Não foi apresentado relatório oficial da administradora contendo o nome e CPF correspondente a cada valor e data apontados, inviabilizando a identificação da real origem dos recursos.
5	21/08/2020	962,00		COMPANHIA	
6	24/08/2020	2.914,86		BRASILEIRA DE	
7	27/08/2020	962,00	01.027.058/0001-91	MEIOS DE	
8	31/08/2020	2.886,00		PAGAMENTO	
9	30/10/2020	48,10			
10	19/11/2020	46,62			
11	14/12/2020	9,62			
12	18/12/2020	9,62			
13	21/12/2020	192,40			
	Total (R\$)	9.791,68			

Desta forma, depreende-se que o total de recursos de origem não identificada (R\$ 9.791,68) se refere a receitas descritas no extrato bancário disponibilizado pelo TSE com o CNPJ de empresa administradora de cartão de crédito, sem a identificação do proprietário do cartão.

Por meio do documento ID 44999145, manifestou-se a agremiação, confirmando que as receitas apontadas acima se referem a “valores recebidos por cartão de crédito”.

Juntou planilha (ID 44999153) contendo nome e CPFs de doadores, número dos respectivos recibos eleitorais, dentre outras informações, por ele declaradas. Anexou também relatório acerca de tais transações, emitido pelo próprio partido (ID 44999152).

Malgrado a manifestação do órgão partidário, cabe destacar que, conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, não sendo suficiente a apresentação de recibos de doação, planilhas ou relatórios de cunho declaratório por parte da agremiação.

Reitera-se que o partido não apresentou documentação fornecida pela empresa credenciadora ou emissora de cartão de crédito, contendo informações detalhadas sobre a origem das doações, tais como nome e CPF do titular do cartão de crédito, data e valor da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não sendo possível atestar a real procedência de tais valores, as doações, no montante de R\$ 9.791, 68, estão em desacordo com os citados artigos 5º, inciso IV, e 7º, bem assim com o artigo 13 da Resolução TSE 23.604, de 2019, configurando recursos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 14 da mesma Resolução.

CONCLUSÃO

Efetuada o relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 44983095), na forma do artigo 36 da Resolução TSE 23.604, de 2019, foi oportunizado ao prestador de contas exercer o seu direito de manifestação, apresentando documentos e esclarecimentos, sanando parcialmente as falhas apontadas no relatório de exame.

Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, esta unidade técnica apresenta Parecer Conclusivo, contemplando as irregularidades anteriormente identificadas no exame da prestação de contas, tendo sido dada oportunidade ao órgão partidário para se manifestar ou corrigi-las.

*No item 1, o apontamento refere-se a gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 4.608,42**, sujeitando a agremiação à devolução do valor ao Erário, na forma do já mencionado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.*

O item 2 trata de recursos provindos de origem não identificada, no montante de R\$ 9.791, 68, em desacordo com os multicitados artigos 5º, inciso IV, § 7º, e 13 da Resolução TSE 23.604, de 2019, sujeitando a agremiação ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no supracitado artigo 14 da mesma Resolução.

*O total das irregularidades sujeitas a devolução ao Erário (item 1) e a recolhimento ao Tesouro Nacional (item 2) alcança, portanto, **R\$ 14.400,10**, representando 8,69% do total de recursos recebidos (R\$ 165.650,68)¹³. Sobre o total das irregularidades apontadas, poderão incidir, ainda, as sanções dos artigos 46, inciso II (suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário) e 48 (devolução da importância tida como irregular, acrescida de multa de até 20%), ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019.*

*Assim, com fundamento no resultado deste Parecer, em cumprimento ao que preceitua o artigo 38, inciso VI, e em observância ao artigo 45, inciso III, alínea "a", todos da Resolução TSE 23.604, de 2019, recomenda-se a **desaprovação das contas**.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, no **item 1** do Parecer Conclusivo a Unidade Técnica elenca gastos efetuados em desacordo com os artigos 18, *caput* e § 7º, inciso I, 29, § 1º, inciso V, e 36, § 2º, todos da Resolução TSE 23, dada a: 1) ausência de prova da efetiva execução dos serviços de “assessoramento em relação a políticas de promoção à mulher” (art. 36, § 2º), em relação aos pagamentos efetuados em favor de Lorryne dos Santos Alves; 2) ausência de comprovação do requisito de atendimento da beneficiária ao “interesse da respectiva agremiação” e da vinculação do serviço às atividades partidárias (art. 18, § 7º, e art. 36, § 2º), em face dos gastos realizados em favor da empresa TGX Viagens e Turismo Ltda; e 3) ausência de prova material da efetiva execução dos serviços de “propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários” (art. 36, § 2º), relativos à contratação de Rafael Wagner.

Em suas razões finais (ID 45131459), a agremiação prestadora alega que, em relação à fornecedora Lorryne, *houve a comprovação dos gastos por meio de dois documentos: (i) nota fiscal [que a norma já considera como suficiente] e (ii) contrato*. Salieta que *considerar os respectivos gastos irregulares contraria a disposição normativa, a qual é expressa no sentido de que os respectivos documentos são suficientes para comprovar os gastos*.

Deve ser mantido o apontamento do Setor Técnico desse Tribunal, pois não foi comprovada pela parte prestadora a efetiva execução dos serviços contratados junto à fornecedora Lorryne, na forma prevista no art. 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não bastando para tanto os documentos contidos nos IDs 44856612 e 44999151, visto que estes apenas demonstram que houve a contratação dos serviços e a realização do pagamento do valor acordado.

Nesse sentido já decidiu essa Egrégia Corte, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO DETALHADAS. NÃO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS A TÍTULO DE *ressarcimento*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DE GASTOS COM FORNECEDORES. CONTRAPARTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO CORRESPONDE AOS FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DA AGREMIÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. DOADOR NÃO FILIADO AO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS A APLICAÇÃO DE MULTA E A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...). 2. Ausência de comprovação de despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário em relação a prestadores de serviços. Recibos de pagamentos autônomos, transferências bancárias e contratos firmados com os assessores políticos contratados e com o escritório de assessoria jurídica não são suficientes para comprovar a regularidade no pagamento de despesas. O prestador não se desincumbiu de sua obrigação de detalhar as atividades desenvolvidas, tampouco comprovou a efetiva execução dos serviços de assessoria/consultoria, isto é, a comprovação material das atividades realizadas a justificar os gastos oriundos do Fundo Partidário. Inobservância dos arts. 18 e 29, inc. VI, combinados com o art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17. (TRE-RS – PC nº 0600264-13.2019.6.21.0000 - PORTO ALEGRE – RS - Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - Data: 22/03/2022). (grifou-se)*

Diante disso, tem-se que **deve ser mantida a irregularidade, no montante de R\$ 2.431,03.**

Em relação ao fornecedor TGX VIAGENS E TURISMO LTDA, a prestadora informa que o evento que gerou a necessidade da compra da passagem aérea foi cancelado em razão das medidas de restrição da COVID que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dezembro de 2020 [DECRETO Nº 20.815, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020] estava em um dos seus picos, e que, diante disso, a passagem aérea ainda não foi utilizada.

Ainda que compreensível a justificativa apresentada pela agremiação, tem-se que não aportaram aos autos provas mínimas de tais alegações, de modo a afastar a irregularidade. Deveras, caberia à *grei* demonstrar, mediante documentos idôneos, o respectivo cancelamento da passagem aérea e a aquisição de crédito dele resultante, o que não ocorreu.

Assim, **remanesce a irregularidade, no valor de R\$ 1.177,39.**

Acerca dos serviços contratados junto a Rafael Wagner, o partido junta na sua petição final *links* que remetem ao *material publicitário desenvolvido pelo fornecedor de serviço no instagram do Diretório do Partido Novo, com conteúdo institucional elaborado com o objetivo de promover a divulgação da participação das mulheres.*

Depreende-se, da análise das publicações indicadas pela parte prestadora e das artes juntadas no ID 44999155, que, de fato, foram desenvolvidos materiais publicitários que visaram a divulgação da participação das mulheres na política, os quais encontram-se em parte disponibilizados na rede social *Instagram*¹.

Diante de tais elementos, somados aos documentos acostados nos IDs 44999149 e 44856612, tem-se que restou demonstrada a efetiva execução do serviço, na forma como preconizado pelo art. 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo, **portanto, ser afastado o referido apontamento.**

1 <https://www.instagram.com/p/CJzF4Q5iTOi/?igshid=ZjA0NjI3M2I%3D> e <https://www.instagram.com/p/CJt8O9FCkxc/?igshid=ZjA0NjI3M2I%3D>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao item 2, a Unidade Técnica ressaltou que o valor de R\$ 9.791,68 se refere a receitas descritas no extrato bancário disponibilizado pelo TSE com o CNPJ de empresa administradora de cartão de crédito, sem a identificação do proprietário do cartão, bem como que não foi apresentado relatório oficial da administradora contendo o nome e CPF correspondente a cada valor e data apontados, inviabilizando a identificação da real origem dos recursos. Assim, considerou que houve, no caso, o recebimento de recursos de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O prestador sustenta que *lhe está sendo imputada sanção [devolução de recursos], em função de terceiro não ter cumprido seu dever normativo [juntada das informações]*, sendo que, no que lhe diz respeito, *a norma que regula a matéria foi integralmente atendida para que os recursos arrecadados sejam considerados regulares, de modo que é indevida a recomendação de devolução de valores.*

De acordo com o art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.096/95, é possível a arrecadação de recursos por meio de mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

No caso presente, tem-se que assiste razão ao partido, pois resta inviável, por uma questão operacional, exigir da agremiação um ônus que não lhe compete diretamente – já que não dispõe de instrumentos para suprir a omissão apontada pela Unidade Técnica, porquanto a empresa de cartões de crédito é que detém as informações dos efetivos doadores na modalidade aqui tratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mais a mais, verifica-se que a *grei* apresentou o rol de doadores, com os respectivos números dos recibos de doação (IDs 44999153 e 44999152), constante no cadastro existente no seu *site* eletrônico, em observância ao que dispõe o art. 39, §3º, III, “a” e “b”, da Lei nº 9.096/95.

Desse modo, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade da agremiação prestadora, tendo em vista que, dentro de suas possibilidades, apresentou a documentação necessária à comprovação das doações realizadas na modalidade coletiva, bem como obedeceu estritamente as demais obrigações que lhe competiam para a regular coleta de informações junto ao sítio eletrônico do partido.

Assim, tem-se que deve ser **afastado o apontamento do item 2 do Parecer Conclusivo.**

Destarte, esta PRE opina pela manutenção parcial dos apontamentos do **item 1** do exame final de contas e pelo afastamento do **item 2**, sendo considerado irregulares apenas os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário em favor de Lorryne dos Santos Alves, no valor de R\$ 2.431,03, e de TGX Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 1.177,39, **totalizando R\$ 3.608,42, valor sujeito à devolução ao erário.**

Por se tratar de valor módico e que corresponde a 2,17% do total de receita recebida pelo partido no exercício (R\$ 165.650,68), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

Inviável, outrossim, a aplicação da multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, visto que tal sanção está reservada para os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casos de desaprovação da contabilidade, nos termos da jurisprudência dessa Corte (TRE-RS - RE nº 0600037-48.2020.6.21.0142- HULHA NEGRA - RS - Relator(a) Des. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK – Data: 08/05/2023).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 3.608,42** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.